

PROJETO DE LEI Nº 4.426, DE 2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

	EMENDA Nº	\mathbf{AC}	SUB	STIT	UTIV() DO	PROJETO	DE L	EI No	4.426,	DE 202 3	3.
--	-----------	---------------	-----	------	-------	------	----------------	------	-------	--------	-----------------	----

(Do Sr. Deputado Rafael Prudente)

Inclua-se, onde couber, no substitutivo do Projeto de Lei nº 4.426, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. xx incluído o inciso XIII ao art. 29-A da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 29-A					
•••••		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	••••••	••••
XIII - os órgãos do	Poder Legislativo	federal, e	estadual,	distrital	ou
municipal.					
1					
		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		" (N	R)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda Parlamentar é fruto de estudos e debates efetuados por este parlamentar e pelo nobre Deputado Distrital Roosevelt junto às instituições envolvidas e o Governo



O Decreto n.º 88.777/1983 estabelece princípios e normas para a aplicação de Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, que "Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências."

Conforme exposto, o Decreto nº 88.777/1983 (R-200) e o Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, são aplicados a todas as polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, contudo a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, afastou a aplicação de alguns dispositivos das normas somente em relação ao Distrito Federal, como a possibilidade de cessão de militares aos órgãos do Poder Legislativo federal, estadual, distrital ou municipal, conforme transcrição abaixo:

Art. 21. São considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar ou de bombeiro-militar, os militares dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, da ativa, colocados à disposição do Governo Federal para exercerem cargo ou função nos seguintes órgãos:

(...)

§ 1º São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou bombeiro-militar ou de interesse policial-militar ou bombeiro-militar, na forma prevista na legislação federal e estadual aplicável, os policiais-militares e bombeiros-militares da ativa nomeados ou designados para:

(...)

12) os órgãos do Poder Legislativo federal, estadual, distrital ou municipal.

pelo Decreto nº 9.940, de 2019)

Em decorrência dessa ausência de simetria entre as normas, atualmente os órgão do Poder Legislativo federal, estadual, distrital ou municipal estão impedidos de requisitarem militares do Distrito Federal, em detrimento dos demais órgãos e poderes elencados no artigo 29-A da Lei n.º 11.134/2005.

Pelo exposto, solicito apoio dos nobres parlamentares na aprovação da presente



PAX-

(Incluído

emenda para que haja harmonia entre as normas que regem os atos de cessão dos militares Distrito Federal.

Sala das Sessões,

Brasília, 3 de outubro de 2023.

RAFAEL PRUDENTE Deputado Federal – MDB-DF



